



PROCESSO Nº	194.344-8/2024
DATA DO PROTOCOLO	12/12/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	REGINA CELIA FARIA DE JESUS
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

### 1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de registro do Ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. Regina Celia Faria de Jesus, servidora efetiva, do Estado, no município de Cuiabá/MT.

### 2. Análise da Secex

8. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, sugerindo o registro do Ato n.º 2.046/2024.

### 3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 422/2025**<sup>2</sup>, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 2.046/2024, bem como pela legalidade da planilha dos cálculos de proventos.

### 4. Conclusão do Relator

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 570478/2025.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 572295/2025.





10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 140–A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual de MT, bem como artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/20 e artigo 4º, incisos I a V, §1º, §2º, §3º, §6º, inciso I e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, mais as disposições da Lei Complementar n.º 505/2013.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **juizado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 422/2025**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e VOTO no sentido de:

a) **Registrar o Ato n.º 2.046/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 25/11/2024, concedendo **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, à Sra. Regina Celia Faria de Jesus, inscrita no CPF n.º \*\*\*.312.\*\*\*-34, servidora efetiva, no cargo de Agente do Serviço de Trânsito LC/505/13, referência “D-004”, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, no município de Cuiabá/MT.





14. É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2025.

assinatura digital<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

